

## VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura em desfavor do Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde e de Marcio Correa Teixeira, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos captados por força do projeto cultural Pronac 07-9712.

2. No âmbito deste Tribunal, constatado o óbito de Marcio Correa Teixeira, foram citadas sua herdeira, Elza Correa Teixeira, e a entidade, que optaram por não recolher o débito e não apresentar defesa.

3. A SecexTCE, no que contou com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe considerar revéis a entidade e a herdeira do outro responsável, julgar irregulares as contas dos dois responsáveis originais, condenar a entidade e a herdeira ao ressarcimento do débito, e aplicar multa à entidade.

4. O MPTCU diverge da análise oferecida pela unidade técnica apenas no tocante ao fundamento de análise da prescrição punitiva. Ambos os pareceres consideram a não ocorrência da prescrição – a SecexTCE o faz baseada no entendimento do Acórdão 1441/2016-Plenário, e o Ministério Público, à luz da Lei 9.873/1999.

5. Alinho-me integralmente às análises da SecexTCE, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

6. Enquanto não houver eventual decisão desta Corte para alterar seu entendimento consolidado em relação à prescrição da pretensão punitiva, seguirei os critérios definidos no Acórdão 1441/2016-Plenário, que, estabeleceu, em linhas gerais, o prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contados a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

7. No presente caso, por não atenderem à citação, devem os responsáveis ser considerados revéis para todos os efeitos, tendo regular prosseguimento o processo, consoante previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

8. O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Segundo jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal, ao gestor incumbe provar a boa e regular aplicação do dinheiro público recebido, sendo seu o ônus da prova. Cabe-lhe, dessa forma, apresentar, a tempo e a hora, em boa ordem, toda a documentação comprobatória da aplicação dos valores que lhe foram confiados, sendo certo que tal comprovação deva ser feita mediante o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais captados e os comprovantes relacionados às despesas realizadas no projeto cultural autorizado.

9. O processo de tomada de contas especial, tendo em vista a sua natureza jurídica e a sua finalidade de avaliar a correta aplicação de recursos públicos por parte daquele que o geriu, é um processo eminentemente documental, cabendo aos responsáveis apresentar os documentos exigidos pela lei para comprovar a correta aplicação dos recursos recebidos.

10. A omissão dos responsáveis em prestar contas e a ausência de qualquer elemento de defesa que lhes possa ser aproveitado impedem aferir a destinação dada aos valores captados, impondo-se, em consequência, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito pela totalidade dos recursos.

11. Pertinente, também, a aplicação da multa prevista nos arts. 19 e 57 da Lei 8.443/1992, exclusivamente à entidade, visto que a herdeira do outro responsável não atuou na gestão dos recursos, de forma que responde exclusivamente pelo débito, até o limite do patrimônio transferido.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de maio de 2022.

**JORGE OLIVEIRA**  
Relator